



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001678/99-71
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.560
RECURSO Nº : 128.576
RECORRENTE : COLÉGIO REBECA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL.

Podem permanecer no Simples as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental que, até a edição da Lei nº 10.034/2000, não se encontravam definitivamente excluídas do sistema (art. 1º, § 3º, da IN SRF nº 115/2000)

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

17 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.576
ACÓRDÃO Nº : 302-36.560
RECORRENTE : COLÉGIO REBECA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa COLÉGIO REBECA LTDA., CNPJ nº 33.912.437/0001-50, foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para o sistema, conforme Ato Declaratório nº 93.406, de 09/01/99 (fl. 38).

Inconformada, a empresa apresentou a SRS de fls. 41/42, que foi indeferida em face de sua atividade econômica (escola) não ser permitida para o SIMPLES.

Não aceitando a decisão da DRF Rio de Janeiro Centro Norte, a empresa ingressou com Manifestação de Inconformidade de fls. 01/36, onde alega, em síntese, que o Ato Declaratório não apresenta o fundamento legal da exclusão, havendo transgressão à CF/88; que é instituição privada de educação; e que não presta serviços profissionais de professor.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I – RJ, indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 4.113, de 18/07/03, sob o argumento de que a empresa exerce a atividade de ensino de 2º grau, atual ensino médio, cuja vedação continua, mesmo após a edição da Lei nº 10.034/2000.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/08/03, conforme termo de ciência de fls. 58.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 30/33, datado de 11/09/03, onde alega que, mesmo havendo previsão de ensino de 2º grau, jamais exerceu esta atividade, dada a limitação do espaço físico da escola.

Como prova de suas alegações, junta cópia dos seguintes documentos (fls. 62/145):

1. alteração contratual promovida em 29/08/2003, onde não consta mais em seu objeto social a atividade de ensino de 2º grau;
2. alvará de licença para funcionamento;
3. autorização de funcionamento desde a fundação, fornecida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura;
4. formulários do Censo Escolar do MEC; e;
5. estatísticas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.576
ACÓRDÃO Nº : 302-36.560

No dia 16/09/03 a repartição preparadora encaminhou o processo a este Colegiado, conforme despacho de fls. 146.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 147.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.576
ACÓRDÃO Nº : 302-36.560

VOTO

Mesmo não constando a data da recepção do Recurso Voluntário é possível constatar-se, pela data da remessa dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que o mesmo é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exclusão do SIMPLES da empresa COLÉGIO REBECA LTDA., através do Ato Declaratório nº 93.406, de 09/01/1999, deveu-se ao fato de a mesma exercer atividade econômica assemelhada à de professor, não permitida para o SIMPLES.

A empresa Recorrente tinha como objeto social, à época da expedição do referido Ato Declaratório, a atividade de “ensino do Pré Escolar, 1º e 2º graus” (grifei), conforme Contrato Social de fls. 44/46, donde se concluiu que é uma empresa que vende serviços, dentre outros, de ensino de nível médio, antigo 2º grau.

Após tomar ciência da decisão recorrida, a empresa interessada providenciou alteração no seu contrato social para excluir a atividade de ensino de nível médio (antigo 2º grau), sob o argumento de que jamais exercera tal atividade.

As provas trazidas pela Recorrente de que atende ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000¹ e, portanto, pode permanecer no SIMPLES são suficientes para corroborar suas afirmações de que jamais exercera a atividade de ensino de nível médio.

Toda a documentação apresentada dá conta de que a Recorrente vende serviço de ensino até a 8ª série, portanto, até o ensino fundamental, desde a época, no mínimo, de sua opção pelo SIMPLES.

A IN SRF nº 115/20002, em seu artigo 1º, § 3º, garante a permanência no SIMPLES das empresas que ingressaram no sistema antes de 25/10/2000, cujos efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/00, desde que atendidos os demais requisitos legais.

¹ Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

² Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

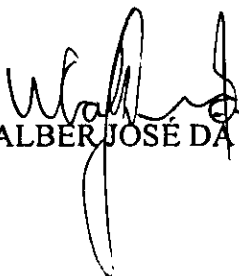
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.576
ACÓRDÃO Nº : 302-36.560

A empresa foi excluída do SIMPLES por meio de Ato Declaratório expedido em janeiro de 1999 e, com base no § 3º, do artigo 15 da Lei nº 9.317/963, incluído pela Lei nº 9.732/98, está contestando o referido ato de exclusão neste processo, pendente de julgamento na data da edição da Lei nº 10.034/00. Em assim sendo, há que se garantir a permanência da Recorrente no sistema, conforme determina a acima citada IN SRF nº 115/00.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

³ Art. 15 -

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)